



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.857, DE 2007

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1265/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos Parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa;

§ 2º Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores e funcionários do Grupo PETROBRÁS e demais empresas e órgãos públicos que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação, dissolução ou privatização da entidade a que estavam vinculados;

§ 3º As Subcomissões Setoriais serão constituídas no âmbito dos órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções, ou estejam executando as atividades dos órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, após o período indicado no art. 1º da Lei nº 8.878 de 1994; ou seja, de 16 de março de 1990 a 17 de julho de 2004, data da baixa do CNPJ da PETROBRAS/INTERBRAS e ainda, que as respectivas atividades estejam em processo de transferência ou absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, onde analisarão todos os processo de anistia pendentes dos ex-servidores ou ex-funcionários que permaneceram nas empresas até o termo final de liquidação ou privatização, inclusive aqueles funcionários que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados às empresas e órgãos públicos, objeto do parágrafo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei;

§ 4º Os requerimentos de revisão das anistias deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultado às Subcomissões Setoriais requisitar processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais no intuito de lhes propiciar o convencimento e a instrução do processo de revisão, para efeito de deliberação, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 5º As Subcomissões Setoriais que trata o Parágrafo 3º desta Lei, encaminharão a Comissão de Anistia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para consideração e homologação, juntamente com os respectivos processos, relatório detalhado da situação de cada interessado que apresentou requerimento tempestivo que trata o parágrafo 3º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de recebimento do novo requerimento do interessado.

§ 6º Serão revistos para fins de adequação e finalização do processo de anistia que trata o disposto na Lei nº 8.878 de 1994, combinado com o Decreto nº 5.954 de 2006 e com o novo dispositivo de anistia contido nesta Lei, os casos de retorno ao serviço, efetivados com fundamento em atos emitidos em desacordo com o disposto em legislações anteriores, assegurado aos interessados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Interbrás, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da Interbrás.

Ocorre que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da Interbrás foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da Interbrás para a liquidação daquela empresa.

Ressalte-se que esta parlamentar em 05 de junho de 2007, ingressou com o Projeto de Lei nº 1.265 de 2007, onde parcialmente, solicitava alteração da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, no tocante a inclusão de beneficiários da anistia de ex-servidores, mas não com tanta substância e fundamentação como ora está propondo.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da Interbrás que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É conhecida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º. O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

.....
.....

DECRETO Nº 5.954, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006

Acresce e altera dispositivos do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e no Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A Ficam instituídas, no âmbito de cada órgão e entidade da administração federal direta e indireta que tenham servidores ou empregados exonerados, demitidos ou dispensados no período a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, Subcomissões Setoriais da CEI, com as atribuições de:

I - analisar as razões da defesa e a instrução probatória;

II - emitir parecer quanto à ocorrência das hipóteses que justifiquem a revisão dos atos de que trata o art. 1º;

III - notificar os interessados para apresentação de defesa, quando concluir pela ocorrência da situação referida no art. 2º, inciso I, alínea "b"; e

IV - instruir, revisar e submeter os processos à consideração da CEI.

§ 1º As Subcomissões Setoriais da CEI a que se refere o caput também serão constituídas no âmbito de órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções, ou estejam executando as atividades de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados após o período indicado no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, e ainda que as respectivas atividades estejam em processo de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º As Subcomissões Setoriais serão constituídas no prazo de dez dias a contar de 8 de novembro de 2006, com até cinco servidores públicos federais, ocupantes de cargo ou emprego efetivo no órgão ou entidade, mediante designação pelos respectivos Ministros de Estado, indicados, no caso de entidades vinculadas, pelos respectivos titulares.

§ 3º Os agentes públicos que tiverem participado de processo decisório que tenha resultado em demissão de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, não poderão integrar as Subcomissões Setoriais.

§ 4º Constatada que não houve notificação pessoal, ou que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, a que alude a alínea "b" do inciso I do art. 2º, o requerente será notificado pela respectiva Subcomissão Setorial para, no prazo de dez dias, aduzir as razões de defesa relativas ao ato de anulação e requerer a instrução probatória que entender de direito.

§ 5º Os requerimentos de revisão deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando-se às Subcomissões Setoriais requisitar processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais no intuito de lhes propiciar o convencimento e a instrução do processo de revisão, para efeito de deliberação.

§ 6º As Subcomissões Setoriais encaminharão à CEI, para consideração, juntamente com os respectivos processos, relatório detalhado da situação de cada interessado que apresentou requerimento tempestivo, nos termos do art. 2º, no prazo de trinta dias contado da data de recebimento do processo encaminhado pela CEI, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 1º-B Poderão atuar, junto à CEI e Subcomissões Setoriais de que trata este Decreto, representantes do Ministério Público Federal, designados pelo Procurador-Geral da República.

Art. 1º-CA Coordenação Nacional dos Demitidos e Anistiados das Estatais e Serviços Públicos indicará até dois representantes, para efeito de acompanhamento e controle dos processos junto a cada Subcomissão Setorial de que trata o art. 1º-A.

§ 1º O interessado poderá suscitar dúvida quanto à isenção de membro da Subcomissão Setorial aos representantes referidos no caput.

§ 2º Reputando fundada a dúvida quanto à isenção de membro da Subcomissão Setorial, os representantes referidos no caput submeterão a questão à CEI, que, decidindo quanto à ausência de isenção nos termos do art. 18 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, poderá avocar o processo, ou oficiar ao Ministro de Estado propondo a substituição do membro da Subcomissão.

§ 3º Na ausência de representante da Coordenação Nacional dos Demitidos e Anistiados das Estatais e Serviços Públicos junto à Subcomissão Setorial a que o interessado tiver o seu pleito submetido, este poderá formular requerimento diretamente à CEI, para que avoque o processo." (NR)

"Art. 4º No desempenho de suas atribuições, a CEI e as Subcomissões Setoriais deverão observar o disposto no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, para o restabelecimento da condição de anistiado, não se admitindo as seguintes situações:

I - as exonerações e dispensas decorrentes de processos administrativos ou judiciais regularmente julgados pela autoridade administrativa ou pelo Poder Judiciário, com trânsito em julgado;

II - as dispensas ou exonerações de funções de confiança ou cargos comissionados;

III - as dispensas por justa causa;

IV - as exonerações, demissões, dispensas ou despedidas de órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal; ou

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

V - as adesões a programas de desligamento voluntário ou incentivado; ou

VI - as exonerações, demissões, dispensas ou despedidas de empregados de entidades que não integravam a administração pública federal." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º e 3º do Decreto nº 5.115, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Cabe à CEI:

I - analisar os requerimentos, desde que formulados até 30 de novembro de 2004, e considerar em relação aos atos administrativos referidos no art. 1º os seguintes aspectos:

a) a incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999; e

b) a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;

II - encaminhar às Subcomissões Setoriais os pedidos de revisão para os fins relacionados às suas atribuições;

III - deliberar quanto ao reconhecimento da condição de anistiado ou, se julgar necessário, solicitar nova instrução mediante a requisição de processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais que permitam o convencimento e a deliberação sobre o requerido;

IV - encaminhar as suas conclusões, na forma do art. 4º; e

V - avocar, em qualquer caso, atribuições das Subcomissões Setoriais.

.....
§ 2º A observância do princípio do contraditório pressupõe que a notificação deve se dar com as garantias previstas no § 1º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º Quando for iniciado processo do qual possa resultar anulação de anistia, serão observados o procedimento e garantias de servidor, expressos nos arts. 148 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Serão arquivados os pedidos de revisão que não atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto." (NR)

"Art. 3º A CEI e as Subcomissões Setoriais, cada qual no âmbito de suas atribuições, examinarão os processos originados com base na Lei nº 8.878, de 1994, pendentes de decisão final, desde que o requerimento do interessado que deu origem ao processo tenha sido feito no prazo de que trata o art. 5º do Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994." (NR)

Art. 3º As Subcomissões Setoriais a que se refere o art. 1º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, analisarão os atos administrativos praticados com base na Portaria Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2006, do Secretário de Recursos Humanos e do Diretor do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relativos ao encaminhamento de processos decorrentes de requerimentos revisionais tempestivos dirigidos à CEI, verificando se há razões que justifiquem instrução ou revisão, submetendo-os, ao final, à consideração da CEI.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no § 6º do art. 1º-A do Decreto nº 5.115, de 2004, será contado a partir da publicação deste Decreto.

Art. 4º Na execução do disposto neste Decreto e no Decreto nº 5.115, de 2004, e para que se proceda o retorno ao serviço do servidor ou empregado com fundamento na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, observar-se-á, além das condições orçamentárias e financeiras postas em seu art. 3º, o disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como o disposto no art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994.

Art. 5º Serão revistos, para fins de adequação, os casos de retorno ao serviço efetivados com fundamento em atos emitidos em desacordo com o disposto neste Decreto e no Decreto nº 5.115, de 2004, assegurado aos interessados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

FIM DO DOCUMENTO
